

DECISÃO

LIMINAR IMPLEMENTADA – EXTENSÃO – IDENTIDADE DE FATO – DEFERIMENTO.

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

Mediante a petição/STF nº 12.582/2017, Renato de Souza Duque, por meio de advogados constituídos, pleiteia a extensão dos efeitos da liminar implementada, alegando situação jurídica idêntica à do paciente, Jorge Luiz Zelada.

2. Quando do deferimento da medida acauteladora, assentei:

2. A leitura da decisão que implicou, ainda na fase de inquérito policial, a custódia do paciente revela ter sido considerada a imputação.

Foram tecidos comentários sobre as infrações e afirmou-se, a seguir, haver resultado em prejuízo à paraestatal e à União e afetado a economia formal. Destacou-se ser indispensável a constrição presente o risco de continuidade da prática delituosa, ressaltando-se que a ocultação dos valores mostra-se crime permanente. Sem referência a qualquer elemento concreto, aludiu-se à indispensabilidade de assegurar-se campo propício à observância da lei penal.

A generalidade da articulação não permite o endosso. Sob o ângulo da garantia da ordem pública e da econômica, descabe partir da capacidade intuitiva acerca da possibilidade de reiteração criminosa. Quanto ao risco à aplicação da lei penal, há de reportar-se, obrigatoriamente, a dado concreto. Fora isso é a suposição do excepcional, do extravagante, o que é insuficiente a respaldar a preventiva.

O possível envolvimento em delito não leva à inversão da sequência do processo-crime, que direciona a apurar-se para, selada a culpa, prender-se, em verdadeira execução da pena. O arcabouço normativo não contempla a segregação automática

presente possível imputação.

A par disso, o paciente está preso há mais de 1 ano e 2 meses, período a configurar o excesso de prazo da custódia. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do pronunciamento mediante o qual determinada, em execução antecipada da sanção, ignorando-se garantia constitucional inafastável.

3. Defiro a liminar pleiteada. Expeçam alvará de soltura a ser implementado com as cautelas próprias: caso o paciente não se encontre recolhido por motivo diverso da preventiva formalizada no processo nº 0511617-03.2015.4.02.5101, da Terceira Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Advirtam-no da necessidade de permanecer com residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do homem integrado à sociedade.

Há a identidade arguida. A decisão por meio da qual afastada a segregação do paciente não está fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

3. Defiro a extensão pretendida. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o requerente Renato de Souza Duque não se encontre recolhido por motivo diverso do retratado, sob o ângulo preventivo, no processo nº 0511617-03.2015.4.02.5101, da Terceira Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do homem integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator